



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 10835.002094/2003-43
Recurso nº : 130.240
Acórdão nº : 301-32.201
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : H.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP


SIMPLES. EXCLUSÃO.EFEITOS. A exclusão do Simples tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente ocorrer antes de 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10835.002094/2003-43
Acórdão nº : 301-32.201

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 472.039, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (código CNAE 5118-7/00).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, alegando que:

1. quando fez sua opção pelo Simples, não houve objeção por parte da SRF;
2. que a nova alteração tributária, causada pelo Ato declaratório, abrangendo datas anteriores prejudicaria sobremaneira a empresa.
3. que sua opção ao Simples é um direito adquirido, sendo que o desenquadramento com data retroativa, isto é, desde 01/01/2002, fere o disposto no CTN (Código Tributário Nacional), que diz dispõe que na dúvida beneficia-se o contribuinte.

Por fim, solicita, também, que o desenquadramento não seja com data retroativa e sim a partir da data de emissão do Ato Declaratório.

Junta aos autos, cópias do Contrato Social de constituição da empresa, do cartão CNPJ e do Ato Declaratório da presente exclusão.”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP proferiu decisão (fls.16/19), indeferindo o pedido da então impugnante, por entender que a atividade exercida pela empresa (representação comercial) é impeditiva à opção pelo Simples e que os efeitos da exclusão se dariam a partir de 1º de janeiro de 2002.

Processo nº : 10835.002094/2003-43
Acórdão nº : 301-32.201

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 22/23), onde requer seja considerada a sua exclusão a partir de 01/08/2003, posto somente ter tomado ciência do Ato Declaratório naquele mês de agosto.

É o relatório.

Processo nº : 10835.002094/2003-43
Acórdão nº : 301-32.201

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida.

A matéria recursal cinge-se à retroatividade dos efeitos da exclusão. Requer a contribuinte que esta seja considerada somente a partir do 1º dia do mês em que teve ciência do Ato Declaratório, isto é, 01/08/2003. Acontece, porém, que tal pedido carece de amparo legal, visto que o comando da norma assim não prevê.

Acertada é a decisão de primeira instância quando fixa a data de 1º de janeiro de 2002 para que, a partir desta, a exclusão efetuada passe a gerar os seus efeitos, pois, como demonstrado pelo julgador *a quo*, foi aplicado corretamente o comando da norma de regência: a exclusão do Simples tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, vez que a situação excludente ocorreu antes de 31/12/2001 (em 04/11/1997) e a exclusão foi efetuada após 2002 (em 07/08/2003). Não há, portanto, qualquer previsão legal para que os efeitos da exclusão tenham por termo inicial a data da ciência do Ato Declaratório, ou qualquer outra data, como pretende a requerente.

Por tudo ora posto, bem se vê que a autoridade administrativa, ao proceder a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples, procedeu em estrita conformidade com a legislação de regência, não indo aquém nem além daquilo que determina a lei.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, por absoluta falta de previsão legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora